

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
13 17 96 X 06 X 06



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de
Lei n.º 1.232/06
02
João

Projeto de Lei nº ^{1.232} /2006

Do Deputado Vital do Rêgo Filho

Dispõe sobre a obrigação dos hospitais, públicos e privados em fornecerem alimentação para os acompanhantes dos pacientes internados.

A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art.1º - Ficam os hospitais, públicos e privados, obrigados a fornecerem aos acompanhantes dos pacientes internados o mesmo número de refeições fornecidas a estes.

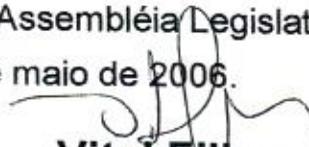
Parágrafo primeiro – É considerada acompanhante a pessoa que se declara responsável pela internação do paciente e que se dispõe a pernoitar no hospital em companhia do mesmo.

Art.2º - O não cumprimento desta Lei implicará em pena de advertência e a reincidência incidirá na abertura de processo para apurar o seu descumprimento sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.
João Pessoa, 23 de maio de 2006.


Vital Filho
Deputado Estadual

Projeto de
Lei nº 232/06

03
F. Filho

JUSTIFICATIVA

A presença nos hospitais de acompanhantes de doentes internados que aguardam, com fome, a recuperação do paciente hospitalizado, é algo que não pode ser admitido, sob pena do acompanhante de um paciente se transformar em pessoa que necessitará ser internada.

Conscientes da importância do hospital em atender, também, ao acompanhante do paciente, pessoa, que mais das vezes ajuda, com o seu apoio moral, na recuperação do enfermo, e atento ao fato de que, saindo do quarto o acompanhante do doente para se alimentar, muitas vezes, este é obrigado a deixar o internado sozinho, pois, se não o fizer terá de permanecer, por horas a fio, sem se alimentar, posto que, comumente, os hospitais só fornecem a refeição, único e exclusivamente, ao paciente que se encontra internado, caso o seu acompanhante não se disponha a pagar pela própria refeição.

Assim, diante de tamanho absurdo, cabe-nos oferecer aos acompanhantes, pessoas que normalmente indicam o hospital a ser procurado, melhores condições de permanência junto ao ente enfermo, como forma de retribuir o empenho em ajudar o doente e até mesmo agradecer a escolha do hospital no qual deve permanecer com a necessária dignidade que a todos é devida.

Sabedor do compromisso dos colegas parlamentares para com o engrandecimento daquelas pessoas donas de elevado espírito altruísta e que renunciam aos seus próprios interesses para se dedicar a alguém doente, espero e acredito na aprovação desta matéria.



Vital Filho

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Projeto de
Lei nº 1.232/06
04
[Signature]

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 1.232/06
Em 12/06/2006
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/06/2006
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 13/06/2006
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/06/2006
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Relação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2006.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2006
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2006
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Em 24/08/2006
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2006
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2006.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 12/06/2006
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.232/2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS EM FORNECEREM ALIMENTAÇÃO PARA OS ACOMPANHANTES DOS PACIENTES INTERNADOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*

AUTOR: *Dep. Vital Filho*
RELATOR: *Dep. Zenobio Toscano*

PARECER 1287/06

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para analisar e Parecer, o Projeto de Lei nº 1.232/2006, de autoria do Ilustre Deputado Vital Filho, dispondo sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados em fornecerem alimentação para os acompanhantes dos pacientes internados

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância no tocante ao largo alcance social e do interesse público, evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer, a luz da constituição estadual que o projeto ora apreciado, é iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. n.º 63 §1º - inciso II, alínea "e". É exclusivo o processo legislativo dos assuntos no que tange a "criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública", limitando-se, no entanto, o Deputado a legislar sobre tais matérias após, desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

Lamentavelmente o Projeto ora em análise, entra-se óbice constitucional irreparável, existe ERRO DE INICIATIVA, quando na verdade esta proposta seria da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto
1232/06
06

competência do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado através da Secretaria do Estado, entretanto, a propositura do Ilustre Deputado, fere o Art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Carta Magna Estadual.

Mediante os fatos expostos e analisados, esta relatoria, opina pela
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N.º 1.232/2006 por **ERRO FORMAL DE INICIATIVA**.

É O VOTO.

Sala das Comissões, 05 de dezembro 2006.


DEP. ZENOBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DA COMISSÃO

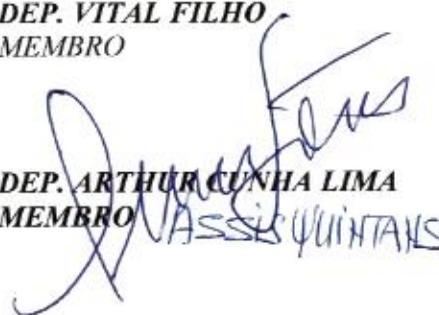
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N.º 1.232/2006, acostada ao voto do Senhor Relator.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2006.


DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR


DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JUNIOR
MEMBRO